



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 95, DE 2005

Propõe seja realizada através da Controladoria-Geral da União – CGU, fiscalização na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Vitorino Freire, Estado do Maranhão.

Autor: Dep. César Bandeira

Relator: Dep. Aníbal Gomes

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do resultado das investigações efetuadas por meio do Tribunal de Contas da União para verificar a regularidade de aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Vitorino Freire (MA) e destinados ao SUS.

De acordo com o plano de execução e metodologia de avaliação, as apurações visam a esclarecer, especialmente, os seguintes aspectos:

- a) regularidade da aplicação dos recursos, confrontando, se possível, a discriminação formal da despesa com o objeto realizado;
- b) os atrasos no pagamento dos agentes de saúde e, se for o caso, as respectivas causas.

As investigações foram realizadas pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos autos TC-012.886/2006-0. Como resultado das fiscalizações, foi encaminhado, mediante o Aviso nº 1169-Seses-TCU-Plenário, de 2007, o Acórdão nº 1.546/2007 – TCU – Plenário, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Segue-se, então, ao exame das informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a verificar o cumprimento dos objetivos pretendidos por esta PFC.

II – GESTÃO DOS RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO SUS

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1.546/2007 – Plenário, a equipe de auditoria constatou diversas irregularidades com relação ao trato dos recursos federais originados do SUS no âmbito do Município de Vitorino de Freire, no Estado do Maranhão. As irregularidades podem ser resumidas no seguinte:

- a) existência de pagamentos por serviços de reformas prediais supostamente não realizadas no Hospital Rui Bandeira, no Centro de Saúde Isac Varão e nos Postos de Saúde dos povoados de Pau Vermelho, Serra do Jerônimo, Lagoa Grande, Pedra do Salgado, Serra Bonita e Lagoinha, cujas despesas atingem a cifra de R\$ 264.554,32;
- b) inclusão, nas prestações de contas, de documentos comprobatórios de despesas considerados falsos, cujo montante alcança a importância de R\$ 1.172.850,53;
- c) inobservância de disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93 (Estatuto de Licitações e Contratos), que acarretou ocorrências classificadas como:
 - 1) simulação de licitação;
 - 2) utilização de modalidade indevida de licitação;
 - 3) celebração de contratos de prestação de serviços sem atendimento das formalidades legais;
- d) ausência de controle efetivo de estoques;
- e) diferença de preços na aquisição de medicamentos.

O trecho a seguir, extraído do voto do Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, esclarece com bastante propriedade cada uma das irregularidades citadas.

4. Destaco, a princípio, a ocorrência listada no subitem 2.1 do relatório de auditoria acima transcrito, consistente na existência de pagamentos por serviços de reformas prediais supostamente não-realizadas no Hospital Rui Bandeira, no Centro de Saúde Isac Varão e nos Postos de Saúde dos povoados de Pau Vermelho, Camucar, Serra do Jerônimo, Lagoa Grande, Pedra do Salgado, Serra Bonita e Lagoinha. Os recursos utilizados para fazer face a tais despesas atingiram o montante histórico de R\$ 264.554,32 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

5. Consoante salientado pela equipe da Secex/MA, as evidências apuradas demonstram a não-realização desses serviços e fundam-se em vistorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

efetivadas in loco, onde se constatou a irregularidade, bem como, na maioria dos casos, em informações de profissionais de saúde que laboram nas respectivas unidades. Somam-se a essas a ausência de registro das empresas responsáveis pela execução dos serviços de engenharia no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea-MA) e no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem assim a inexistência física de várias dessas empresas.

6. No que concerne à segunda irregularidade identificada pela equipe, referente à inclusão, nas prestações de contas, de documentos comprobatórios de despesas considerados falsos (subitem 2.2), cabe alertar para a vultosa quantia em exame, que chega a valores históricos de R\$ 1.172.850,53 (um milhão, cento e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

7. Observo, quanto a esse ponto, que os documentos fiscais foram considerados falsos pela unidade técnica quando enquadrados em uma ou mais das seguintes condições: ?confeccionados sem a devida autorização fiscal; não revestidos das formalidades legais ou utilizados com intuito comprovado de fraude; emitidos por empresa fictícia ou que não exerce suas atividades?.

8. Ainda como indício dessa falsidade documental, conforme bem atentou a unidade técnica, embora as firmas sejam contribuintes estaduais, todas elas estão com suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEFs) relativas ao ano de 2005 ou aos seis primeiros meses de 2006 sem qualquer registro, fato que, em conjunto com a sua não-localização física no endereço indicado como sede, evidencia a falta de operacionalidade delas.

9. As empresas às quais se atribui essa falsidade documental são:

a) N. Dias (N. Dias ou N D Comércio e Representações), CNPJ 05.519.308/0001-61;

b) R. I. Costa (Comercial R. I. Costa), CNPJ 07.541.380/0001-10;

c) E. de J. V. Rodrigues Comércio (Comercial Rodrigues), CNPJ 07.389.509/0001-17;

d) F. C. e Silva Filho Comércio e Representações (Cunha Representações Comerciais), CNPJ 02.539.644/0001-88;

e) R. A. S. Marques Comércio - ME, CNPJ 07.323.335/0001-90;

f) E. Pimenta Dias Comércio e Representação, CNPJ 07.429.976/0001-23;

g) M. do M. P. G. da Silva Comércio - ME, CNPJ 06.122.657/0001-08;

h) A. L. Montelo - ME (ou A. L. Montelo Comércio), CNPJ 35.201.706/0001-04.

10. No que tange às firmas E. de J. V. Rodrigues Comércio e R. A. S. Marques Comércio - ME, além dos já mencionados elementos, acresce-se, também, o fato de não existir qualquer autorização de emissão das notas fiscais por elas apresentadas, sendo falsos os dados relativos às AIDFs (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais) e à gráfica responsável pela impressão, conforme depreende-se dos dados obtidos mediante criteriosa investigação levada a efeito pela equipe de Secex/MA, externados nos subitens 2.2.1.5 e 2.2.1.6 do relatório de auditoria em questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

11. Feitas essas considerações, reputo pertinente a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, para o fim de serem citados solidariamente, relativamente à irregularidade examinada nos itens 4 e 5 supra, o Sr. José Ribamar Rodrigues, atual Prefeito de Vitorino Freire/MA, e, na medida de suas responsabilidades, as empresas contratadas, Construtora Chagas e Rodrigues Ltda.; S. B. dos Anjos Silva; Construtora Bomjardinense Ltda. e Construtora Matos Ltda., para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, à conta do Fundo Nacional de Saúde, o débito apurado pela equipe de auditoria. Esclareço que a responsabilidade recai sobre as empresas em razão da inexecução apontada e de todas terem emitido notas fiscais em que afirmam a conclusão dos serviços.

12. Quanto à segunda ocorrência, tratada nos itens 6 a 10, julgo necessária a citação do atual prefeito, Sr. José Ribamar Rodrigues, e, solidariamente, na medida de suas responsabilidades, as empresas relacionadas no item 9 deste voto, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, à conta do Fundo Nacional de Saúde (FNS), os valores impugnados pela unidade técnica desta Casa. A exemplo do item anterior, ressalto que a responsabilidade alcança as firmas contratadas em razão da emissão de notas fiscais tidas por inidôneas.

13. Em complemento a essas providências, entendo oportuno, desde já, remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido aos Ministérios Públicos da União e do Estado do Maranhão, para que esses órgãos atuem no âmbito de suas esferas de atribuições, haja vista a existência de robustos indícios do cometimento de ilícitos penais e civis de competência federal e estadual.

14. Passo, agora, à análise das irregularidades descritas nos subitens 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório de auditoria, relativas à não-observância dos ditames previstos na Lei de Licitações.

15. A primeira dessas (subitem 2.3) trata sobre simulação de licitações, nas quais se verificou a existência apenas formal dos procedimentos licitatórios. Arrolo, a seguir, diversos indícios detectados nos vários procedimentos licitatórios examinados pela Secex/MA que sugerem a ocorrência de simulação:

- a) ausência de análise do edital pela Assessoria Jurídica do município;
- b) ausência de previsão de exigência de documentos de regularidade fiscal;
- c) inexistência de termo de referência de preços, impossibilitando o embasamento técnico para a definição da adequada modalidade de licitação;
- d) ausência de adequada informação sobre o tipo de licitação e sobre o critério de julgamento;
- e) não-elaboração de projeto básico ou qualquer documento contendo estimativas de preço e de quantitativo de serviços, impossibilitando embasamento técnico para a definição da adequada modalidade de licitação;
- f) ausência de identificação do recebedor em nome dos licitantes;
- g) ausência de identificação da data do recebimento dos convites;
- h) recorrência em apenas três interessados acudirem ao certame, quando realizado na modalidade de convite;
- i) publicidade do certame restrita a apenas três convidados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

j) ausência de identificação dos supostos representantes das firmas licitantes;

l) das três firmas convidadas, as três sempre compareceram e apresentaram propostas válidas;

m) propostas apresentadas com identidade de itens, mesmo ante a inexistência de projeto básico;

n) cotação de preços da empresa vencedora inferior à das demais licitantes na totalidade dos itens ofertados, ainda quando estas tenham apresentado preços globais superiores aos daquela em apenas 1%;

o) juntada apenas dos documentos de habilitação da firma vencedora, apesar de a ata fazer menção à habilitação de todos os licitantes;

p) participação formal de determinada empresa em procedimento licitatório, embora exista declaração firmada por responsável legal atestando não ter participado de qualquer licitação promovida pela Prefeitura de Vitorino Freire/MA;

q) propostas com erros ortográficos idênticos;

r) não há evidência da publicação dos extratos dos contratos;

s) todos os licitantes em todas as licitações sempre renunciaram ao direito de recorrer;

t) concentração de diversos atos do procedimento (sessão de abertura dos envelopes, relatório da CPL, termo conjunto de renúncia do direito de recorrer, adjudicação do objeto, homologação da licitação e parecer jurídico) na mesma data;

16. Ressalto que várias dessas licitações referem-se a serviços de reforma prediais supostamente não-realizados, tratadas nos itens 4 e 5 supra, e deram ensejo à proposta de instauração de tomada de contas especial (item 11).

17. Ainda no que tange à não-observância das regras previstas na Lei 8.666/93, verifica-se a utilização da modalidade indevida de licitação (subitem 2.4) e a celebração de contratos de prestação de serviços sem atendimento das formalidades legais (subitem 2.5).

18. Aquela consubstanciou-se na aquisição de medicamentos durante o ano de 2005 e os seis primeiros meses de 2006 mediante diversos procedimentos licitatórios, todos eles na modalidade convite. Só no ano de 2005 foram manejados recursos da ordem de R\$ 925.561,53 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), enquanto que no primeiro semestre de 2006 a cifra atingiu R\$ 451.828,67 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

19. Chamo a atenção para o curto intervalo de tempo existente entre alguns convites, tais como, no ano de 2005, entre os convites 4 e 5 (seis dias), 31 e 32 (dois dias), 36 e 37 (mesmo dia), 58 e 60 (mesmo dia), 125 e 135 (quatro dias), e 167 e 170 (cinco dias), e, no ano de 2006, entre os convites 50, 51 e 56 (três dias) e 61, 63 e 64 (três dias), fato que reforçou a percepção da equipe de auditoria no sentido da ocorrência de fuga da modalidade de licitação, com infringência ao comando previsto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93. Registro, ademais, a existência de aquisição de medicamentos por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, procedida em 15/12/2005, apenas seis dias antes do convite 167/2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

20. Quanto à segunda irregularidade mencionada no item 17, relativa à celebração de contratos de prestação de serviços sem atendimento das formalidades legais, consistiu esta na contratação direta de serviços de exames laboratoriais para a Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), mediante inexigibilidade de licitação, fundada nos arts. 25, inciso II, e 13, inciso II, da Lei 8.666/93, sem que houvesse qualquer consideração acerca da singularidade dos serviços ou da notória especialização da contratada, Laboratório Biodilab, bem assim na contratação direta da prestação de serviços dos profissionais de saúde.

21. No tocante a esse último aspecto, entendo, *prima facie*, que a contratação de profissionais de saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros e respectivos auxiliares, deveria ser precedida de concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Penso que essa atividade, excetuada eventual hipótese de contratação temporária para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços, não pode sequer ser objeto de terceirização, ainda que mediante licitação, haja vista a impossibilidade daquela medida quanto a serviços típicos da atividade fim, e, mesmo no que diz respeito a serviços relacionados à área meio, em face da existência de pessoalidade e habitualidade na sua prestação, o que, a teor da Súmula 331 do E. Tribunal Superior do Trabalho e de diversos julgados desta Corte (Decisões 740/2002 e 1610/2002 e Acórdãos 71/2003 e 1815/2003, todos do Plenário), a tornaria ilícita.

Quanto à ausência de controle de estoques e à diferença de preços de aquisição de medicamentos, o Relator entende necessário aguardar as razões de justificativas dos responsáveis. Todavia, a equipe de auditoria assim se expressou:

2.6 AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS:

2.6.1 Situação encontrada: a equipe de auditoria, em visita aos locais de armazenamento dos medicamentos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde (Hospital Rui Bandeira e Centro de Saúde Isac Varão), constatou que os controles de estoque são precários. Efetivamente, não há uma sistemática institucionalizada para o controle, o qual, em relação a alguns medicamentos (não todos), é feito manualmente, não havendo ficha individualizada por medicamento. Existem as notas de suprimento de material que formalizam a saída de alguns materiais, no entanto estas não estão organizadas. Não há computadores disponibilizados para o serviço.

2.6.1.1 Não se pode dizer que tal constatação seja uma realidade da atual administração do Município de Vitorino Freire/MA, nem que seja ?privilégio? daquele município, já que esta ausência de controle é corriqueira no interior do Maranhão. (...)

2.6.1.2 Dessa forma, este ambiente tem favorecido a falta de planejamento das aquisições de medicamentos que são adquiridos a todo tempo, por preços variados, ficando prejudicados os aspectos gerenciais relacionados aos controles de aquisição por preço mínimo, de consumo, de entradas e saídas de mercadorias, definição de políticas de estoques mínimos, dentre outras.

2.7 DIFERENÇA DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

2.7.1 Situação encontrada: constataram-se diferenças de preços na aquisição de medicamentos, ao longo do período sob exame. Compras de medicamentos em um mesmo período vêm sendo feitas por preços que variam até mais de 100% entre si, como se verifica no exemplo abaixo:

Medicamento	ITACOLOMY em 12/01/05	A.L. MONTEIRO em 6/1/2005	DIFE- RENÇA (%)	COMERCIAL RODRIGUES em 2/6/2005	JANIFAR- MA em 16/5/05	DIFE- RENÇA (%)
Amoxilina 250 mg	3,45	5,71	65,51			
seringa 1 cc c/agulha	1,1	0,54	103,70			
seringa 3 ml s/agulha				0,2	0,23	15,00
seringa 5 s/agulha				0,3	0,25	20,00

2.7.1.1 As causas dessas diferenças de preços estão provavelmente relacionadas à falta de planejamento operacional das aquisições de medicamentos, o que tem gerado um fluxo descontínuo de demandas por medicamentos, induzindo a Administração a realizar várias aquisições junto ao mercado sem observar as diferenças de preços.

2.7.1.2 Dessa forma, o desperdício dos recursos do SUS fica evidente, dando azo a aquisições não programadas, por preços maiores.

III – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

No que tange à impontualidade no pagamento do pessoal da área de saúde, verificou-se que se trata de situação ocorrida na administração passada. No tocante à compatibilidade das remunerações com o mercado, observou-se falta de insatisfação dos interessados, em face da realidade do Estado do Maranhão. Sobre esses aspectos, a equipe de auditoria manifestou-se nestes termos:

QUESTÃO III- A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ESTÁ COMPATÍVEL COM O MERCADO?

2.9 Situação encontrada: para responder a este questionamento específico contido na Solicitação do Congresso Nacional, investigaram-se os valores dos pagamentos aos profissionais de saúde em relação ao mercado. Embora o CRM/MA, o COREN/MA e o CRO/MA informem que não exista uma tabela oficial de remuneração mínima de seus profissionais, a entrevista com alguns desses profissionais de saúde revelou sua satisfação com a remuneração, considerando a realidade dos municípios maranhenses, sendo destacado pelos mesmos os aspectos da razoabilidade e pouco atraso.

QUESTÃO IV- A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ESTÁ SENDO PERCEBIDA COM ATRASO?

2.10 Situação encontrada: Para responder a este questionamento específico contido na Solicitação do Congresso Nacional, foi investigado se estaria havendo atrasos nos pagamentos dos profissionais de saúde. Para tanto, analisaram-se as folhas de pagamento e entrevistaram-se médicos e enfermeiros do município para averiguar a ocorrência de atrasos. A constatação realizada é de que não há atrasos significativos no pagamento desses profissionais. Entretanto, é bem verdade que existe uma oscilação de datas de pagamento (entre os dias 10 e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

20 de cada mês) que, segundo justificou o Secretário de Administração, ocorre em função das datas dos repasses de recursos do SUS.

2.10.1 A situação da oscilação das datas de pagamento dos profissionais, ao examinar as justificativas expendidas, pode ser corrigida com um melhor planejamento por parte da Administração Municipal, estabelecendo-se um calendário fixo de pagamentos de servidores.

IV – COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS COM AS FINALIDADES DO SUS

A equipe de auditoria do TCU afirma que

2.8 (...) O exame dos documentos de despesas em cotejo com as finalidades do Sistema Único de Saúde, mormente com o documento "Parâmetros Consensuais sobre a Implementação e Regulamentação da EC nº 29/01", não indica a ocorrência de despesas incompatíveis com as finalidades do sistema.

V – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CORTE DE CONTAS

As providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União podem ser sintetizadas em:

- a) conversão dos autos em tomada de contas especial e, em consequência, citação e audiência dos responsáveis;
- b) determinação à SECEX/MA para examinar os preços unitários contratados em confronto com os praticados no mercado, em razão das irregularidades constatadas nas licitações realizadas;
- c) encaminhamento de cópia do Acórdão nº 1.546/2007 – Plenário, acompanhado do relatório e voto:
 - 1) ao Ministério Público do Estado do Maranhão e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em face da prática de possíveis crimes decorrentes das irregularidades constatadas;
 - 2) à Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão para fins da competente fiscalização, em virtude de empresas fantasmas detectadas e de evidências de notas fiscais com dados falsos.

Todas essas medidas encontram enumeradas no Acórdão nº 1.546/2007 – Plenário, desta forma:

9.1. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 e no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal, converter estes autos em tomada de contas especial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2. nos termos do inciso II do art. 12 da Lei 8.443/92, determinar a citação dos responsáveis adiante mencionados para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolham à conta específica do Fundo Nacional de Saúde as quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Origem do débito: pagamento por serviços não executados de reforma do Hospital Rui Bandeira e do Posto de Saúde do Povoado de Serra Bonita, contratados junto à firma Construtora Chagas e Rodrigues Ltda., CNPJ 07.156.903/0001-05, conforme detalhado a seguir:

9.2.1.1. Reforma do Hospital Rui Bandeira:

DÉBITO	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR
1/3/2005	R\$ 33.562,00

9.2.1.2. Reforma do Posto de Saúde do Povoado de Serra Bonita:

DÉBITO	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR
1/6/2005	R\$ 18.150,05

9.2.1.3. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma Construtora Chagas e Rodrigues Ltda.;

9.2.2. Origem do débito: pagamento por serviços não executados de reforma do Hospital Rui Bandeira e dos Postos de Saúde dos Povoados de Pau Vermelho, Camucar, Serra do Jerônimo, Lagoa Grande, Pedra do Salgado (ou Pedra Salgada) e Serra Bonita, contratados junto à firma S. B. dos Anjos Silva, CNPJ 07.292.771/0001-49, conforme detalhado a seguir:

9.2.2.1. Reforma do Hospital Rui Bandeira:

DÉBITO	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR
10/10/2005	R\$ 23.770,00
12/12/2005	R\$ 32.873,50

9.2.2.2. Reforma dos Postos de Saúde dos Povoados de Pau Vermelho, Camucar, Serra do Jerônimo, Lagoa Grande, Pedra do Salgado (ou Pedra Salgada), e Serra Bonita:

DÉBITO	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR
30/9/2005	R\$ 13.598,50
10/10/2005	R\$ 13.850,00
12/9/2005	R\$ 15.313,00
21/10/2005	R\$ 19.739,00
1/12/2005	R\$ 18.129,00
2/9/2005	R\$ 12.226,20
31/10/2005	R\$ 3.709,80

9.2.2.3. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma S. B. dos Anjos Silva;

9.2.3. Origem do débito: pagamento por serviços não executados de reforma do Centro de Saúde Isac Varão, contratados junto à firma Construtora Bomjardinense Ltda., CNPJ 04.323.509/0001-26:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

DÉBITO	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR
1/7/2005	R\$ 21.500,00

9.2.3.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma Construtora Bomjardinense Ltda.;

9.2.4. Origem do débito: pagamento por serviços não executados de reforma dos Postos de Saúde dos Povoados de Pedra do Salgado (ou Pedra Salgada) e Lagoinha, contratados junto à firma Construtora Matos Ltda., CNPJ 07.215.290/0001-30, conforme detalhado a seguir:

9.2.4.1. Reforma do Posto de Saúde do Povoado de Pedra do Salgado:

DÉBITO	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR
30/9/2005	R\$ 18.309,00

9.2.4.2. Reforma do Posto de Saúde do Povoado de Lagoinha:

DÉBITO	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR
3/5/2005	R\$ 19.824,27

9.2.4.3. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e a firma Construtora Matos Ltda.;

9.2.5. Origem do débito: pagamentos em favor da firma N. Dias (CNPJ 05.519.308/0001-61), que, por não exercitar e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesas por meio de documentos falsos:

N. DIAS			
NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)	NOTA DE EMPENHO
487	10/08/2005	22.120,00	202
488	10/08/2005	25.360,00	203
490	10/08/2005	3.080,00	204
494	18/08/2005	11.850,00	207
493	18/08/2005	31.040,00	208
TOTAL		93.450,00	

9.2.5.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma N. Dias;

9.2.6. Origem do débito: pagamentos em favor da firma R. I. Costa (CNPJ 07.541.380/0001-10), que, por não exercitar e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesas por meio de documentos falsos:

R. I. COSTA			
NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)	NOTA DE EMPENHO
87	06/10/2005	6.781,10	234
86	06/10/2005	14.767,60	235
84	06/10/2005	9.950,20	236
83	06/10/2005	10.502,00	237
85	06/10/2005	21.746,40	238
96	01/12/2005	16.839,00	268



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

95	01/12/2005	19.400,00	269
97	01/12/2005	8.837,00	270
94	01/12/2005	15.849,00	271
TOTAL		124.672,30	

9.2.6.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma R. I. Costa;

9.2.7. Origem do débito: pagamentos em favor da firma E. de J. V. Rodrigues Comércio (CNPJ 07.389.509/0001-17), que, por não exercitar e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato esse que, aliado à falsidade dos dados das notas fiscais, incluindo os referentes às respectivas Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (AIDFs) e à suposta gráfica responsável pela impressão dessas notas, evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesas por meio de documentos falsos:

E. DE J. V. RODRIGUES COMÉRCIO			
NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)	NOTA DE EMPENHO
101 e 102	02/06/2005	16.224,00	135
104, 105 e 106	06/06/2005	59.086,25	146
118 e 119	04/07/2005	33.225,00	156
109, 110 e 111	20/06/2005	21.013,00	159
115 e 116	01/07/2005	21.572,14	162
122, 123 e 124	11/07/2005	33.225,00	177
TOTAL		184.345,39	

9.2.7.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma E. de J. V. Rodrigues Comércio;

9.2.8. Origem do débito: pagamentos em favor da firma F. C. e Silva Filho Comércio e Representações (CNPJ 02.539.644/0001-88), que, por não exercitar e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesas por meio de documentos falsos:

F. C. E SILVA FILHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES			
NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)	NOTA DE EMPENHO
1824	01/09/2005	10.360,00	220

9.2.8.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma F. C. e Silva Filho Comércio e Representações;

9.2.9. Origem do débito: pagamentos em favor da firma R. A. S. Marques Comércio - ME (CNPJ 07.323.335/0001-90), que, por não exercitar e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato esse que, aliado à falsidade dos dados das Notas Fiscais, incluindo os referentes às respectivas Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (AIDFs) e à suposta gráfica responsável pela impressão dessas notas, evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesas por meio de documentos falsos:

R. A. S. MARQUES COMÉRCIO - ME			
NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)	NOTA DE EMPENHO
30, 31 e 32	31/01/2006	42.721,34	28
33	31/01/2006	22.536,00	29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

29	31/01/2006	13.433,40	30
34 e 37	03/04/2006	65.148,00	66
4, 5 e 6	01/06/2005	27.250,00	134
13 e 14	01/07/2005	25.645,67	171
TOTAL		196.734,41	

9.2.9.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma R. A. S. Marques Comércio - ME;

9.2.10. Origem do débito: pagamentos em favor da firma E. Pimenta Dias Comércio e Representação (CNPJ 07.429.976/0001-23), que, por não exercer e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesas por meio de documentos falsos:

E. PIMENTA DIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO			
NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)	NOTA DE EMPENHO
27	10/08/2005	2.571,10	196
26	10/08/2005	11.353,00	197
24	10/08/2005	16.370,10	198
22	10/08/2005	11.013,00	199
23	10/08/2005	21.903,60	200
21	10/08/2005	11.242,00	201
35	01/09/2005	27.376,50	218
36	01/09/2005	15.390,00	219
TOTAL		117.219,30	

9.2.10.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma E. Pimenta Dias Comércio e Representação;

9.2.11. Origem do débito: pagamentos em favor da firma M. do M. P. G. da Silva Comércio (CNPJ 06.122.657/0001-08), que, por não exercer e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesas por meio de documentos falsos:

M. DO M. P. G. DA SILVA COMÉRCIO - ME			
NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)	NOTA DE EMPENHO
103 e 104	07/04/2005	64.000,00	15
57 e 58	10/02/2005	19.814,31	21
67 e 69	15/02/2005	10.237,95	22
52 e 53	09/02/2005	19.593,65	23
71 e 73	17/02/2005	33.290,10	24
75 e 76	25/02/2005	8.893,82	28
78	01/03/2005	16.305,70	32
82 e 83	01/03/2005	28.449,81	33
91 e 92	08/03/2005	21.664,26	51
90	16/03/2005	7.766,00	52
96, 97 e 98	04/04/2005	43.182,34	79
99 e 100	04/04/2005	38.428,48	80
109, 110 e 111	02/05/2005	48.807,15	103
112	03/05/2005	12.311,66	104
114 e 115	04/05/2005	13.184,90	110
133	06/01/2006	35.789,00	7
TOTAL		421.719,13	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.11.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma M. do M. P. G. da Silva Comércio;

9.2.12. Origem do débito: pagamentos em favor da firma A. L. Montelo - ME (ou A. L. Montelo Comércio), CNPJ 35.201.706/0001-04, que, por não exercitar e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesas por meio de documentos falsos:

A. L. MONTELO - ME (ou A. L. MONTELO COMÉRCIO)			
NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)	NOTA DE EMPENHO
260	06/01/2005	10.000,00	1
261	06/01/2005	5.000,00	2
264	07/01/2005	9.350,00	3
TOTAL		24.350,00	

9.2.12.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal, e firma A. L. Montelo - ME (ou A. L. Montelo Comércio);

9.3. determinar, com base no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a realização, nos autos da tomada de contas especial, de audiência:

9.3.1. do Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito municipal de Vitorino Freire/MA, pelas seguintes irregularidades:

a) simulação de procedimentos licitatórios, com infringência dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade e da probidade administrativa;

b) celebração de contrato com o Laboratório Biodilab mediante inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, sem que houvesse quaisquer considerações acerca da singularidade dos serviços ou da notória especialização da contratada;

c) contratação direta da prestação de serviços de diversos profissionais de saúde sem atendimento das formalidades legais;

d) fracionamento de despesas para fugir à modalidade de licitação exigível, com infração ao art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, conforme constatado nos diversos convites para a aquisição de medicamentos realizados no ano de 2005 e nos seis primeiros meses de 2006, bem assim na dispensa de licitação para aquisição de medicamentos realizada em 15/12/2005, no valor de R\$ 3.000,00;

9.3.2. dos Srs. Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro Sousa Barbosa, presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, pelas seguintes irregularidades:

a) simulação de procedimentos licitatórios, com infringência dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade e da probidade administrativa;

b) fracionamento de despesas para fugir à modalidade de licitação exigível, com infração ao art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, conforme constatado nos diversos convites para a aquisição de medicamentos realizados no ano de 2005 e nos seis primeiros meses de 2006, bem assim na dispensa de licitação para aquisição de medicamentos realizada em 15/12/2005, no valor de R\$ 3.000,00;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.4. determinar à Secex/MA que realize análise conclusiva acerca dos preços unitários contratados relativos às ocorrências listadas no subitem 9.3 deste Acórdão, por meio de comparação com os efetivamente praticados no mercado às respectivas épocas, com vistas à apuração de eventuais prejuízos causados ao erário.

9.5. determinar o envio de cópia do presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado do Maranhão;

9.6. comunicar à Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão (Sefaz-MA), encaminhando cópia deste acórdão, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica, para fins da competente fiscalização, a existência das empresas fantasmas detectadas nesta fiscalização, informando ainda as evidências de notas fiscais com dados falsos;

9.7. dar ciência desta deliberação à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

VII – VOTO

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. Além disso, as medidas pertinentes já foram adotadas.

Dessa forma, esta PFC alcançou seus objetivos e não há providências a serem tomadas nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de que esta Comissão autorize arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.**

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado Aníbal Gomes

Relator